

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Antônio Roberto)

Altera o art. 44 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei possibilita a fixação de pena restritiva de direitos como condição especial de progressão ao regime aberto.

Art. 2º O art. 44 decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 (...)

§ 1º O juiz poderá fixar pena restritiva de direitos como condição especial para a progressão ao regime aberto.

(...).” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A solução de assegurar a progressão de regime em diversos crimes, mesmo naqueles mais graves, aparece, de um lado, como uma saída para esvaziar os presídios e, por outro lado, como uma grande ameaça à sociedade. Tal característica da lei tem tornado a sociedade refém da violência de apenados que estão beneficiados pela instituto da progressão penal ao regime aberto, sem que a lei estabeleça nenhuma condição especial.

Hoje, há dois tipos de progressão : um para os crimes comuns e outro para os crimes hediondos e afins.

Nos casos de crimes comuns, a progressão de regime dá-se de acordo com o teor do artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Nessas hipóteses, a progressão de regime é um direito legal para aqueles que já cumpriram um sexto da pena e que apresentem bom comportamento na cadeia. Ela é feita de forma escalonada. Assim, após cumprir um sexto da pena (requisito objetivo) e contando com atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento (requisito subjetivo), o executado recebe a progressão para o regime semi-aberto. Após cumprir mais um sexto da pena e comprovar bom comportamento nesse regime intermediário (o semi-aberto), recebe uma nova progressão, agora para o regime aberto. Nessa última hipótese, o apenado sairá diariamente para trabalho externo ou, em muitos casos, para cometer outros delitos.

Nos casos dos crimes hediondos, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão no (HC) 8295, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 que proibia a progressão de regime de cumprimento de penalidade, sob o argumento de ferimento do princípio da individualização da pena. Assim, diante desse contexto, o Parlamento brasileiro editou a lei 11.464/07 estabelecendo que a progressão, para os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Pode-se, portanto, afirmar que a progressão penal, da forma como está inserida em nosso sistema jurídico, contribui para o aumento da violência e da intranquilidade social, uma vez que não existe previsão legal de fixação de condições especiais para que o apenado alcance um regime menos gravoso. Essa situação representa um entrave no que concerne à reintegração do detento à comunidade. Por isso, é imprescindível a realização de reformas legislativas que visem corrigir tais distorções e, por conseguinte, proporcionem a proteção jurídica que o cidadão merece e facilitem o reingresso do apenado à sociedade.

Destarte, é de bom alvitre que se permita ao juiz fixar, como condição à progressão de regime, o pagamento de prestação pecuniária, a perda de bens e valores; a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; a interdição temporária de direitos; ou a limitação de fim de semana.

Assim, diante desse contexto, apresentamos o presente projeto de lei que modifica a redação do Código Penal e, por conseguinte, possibilita o estabelecimento de pena restritiva de direitos como condição especial para a progressão ao regime aberto.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Antônio Roberto
PV-MG